



KAMILLA FRAGA JUNQUEIRA

**A PSICOPATIA E O JUS PUNIENDI NO DIREITO PENAL  
BRASILEIRO**

São Lourenço/MG

2022

341.5

J95p Junqueira, Kamilla Fraga

A Psicopatia e o jus puniendi no direito penal brasileiro /  
KamillaFraga Junqueira. - - São Lourenço: Faculdade de São  
Lourenço, 2022.

18 f.

Orientador: Renato Augusto Alcântara Philippini

Artigo científico (Graduação) – UNISEPE / Faculdade de São  
Lourenço / Bacharel em Direito.

1. Direito penal. 2. Psicopatia. 3. jus puniendi. I. Philippini,  
RenatoAugusto Alcântara, orient. II. Título.

Catálogo na fonte

Bibliotecária responsável: Fernanda Pereira de Castro - CRB-6/2175



KAMILLA FRAGA JUNQUEIRA

**A PSICOPATIA E O JUS PUNIENDI NO DIREITO PENAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado pela aluna Kamilla Fraga Junqueira como requisito para obtenção do título de Bacharel, do Curso de Direito, da Faculdade de São Lourenço.

Orientador: Professor Me. Renato Augusto de Alcântara Philippini.

São Lourenço/MG

2022

# A PSICOPATIA E O JUS PUNIENDI NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

Kamilla Fraga Junqueira<sup>1</sup>

Renato Augusto de Alcântara Philippini<sup>2</sup>

## RESUMO

O presente artigo sob o viés da pesquisa qualitativa bibliográfica e documental, analisar a relação entre a psicopatia e o jus puniendi no ordenamento penal brasileiro. Levando em consideração a recorrência de atos ilícitos praticados por indivíduos psicopatas, assim como o alto índice de reincidência nessa população, a presente pesquisa busca, mais especificamente, analisar a responsabilidade penal dos psicopatas que cometem atos ilícitos e apontar a ineficácia das sanções presentes no ordenamento jurídico, além de apresentar possíveis soluções para o adequado exercício do jus puniendi do Estado.

**Palavras-chave:** Psicopatia. Jus puniendi. Ineficácia das sanções.

## ABSTRACT

This paper, under the bias of bibliographical and documentary qualitative research, analyzes the relationship between psychopathy and jus puniendi in the Brazilian penal system. Taking into account the recurrence of illicit acts committed by psychopathic individuals, as well as the high rate of recidivism in this population, this research seeks, more specifically, to analyze the criminal responsibility of psychopaths who commit illicit acts and to point out the ineffectiveness of the sanctions present in the legal system. law, in addition to presenting possible solutions for the proper exercise of the State's jus puniendi

**Keywords:** Psychopathy. Jus puniendi. Ineffectiveness of sanctions.

## 1 INTRODUÇÃO

Nos dias atuais é cada vez mais costumeiro a sociedade se deparar com crimes de extrema crueldade, praticados por indivíduos impossibilitados de sentirem o mínimo de culpa ou compaixão. Tendo isto em vista, o presente trabalho, a ser apresentado em forma de artigo científico, enfoca na necessidade de um tratamento diferenciado aos psicopatas durante a execução penal.

No primeiro momento este trabalho busca conceituar o termo psicopata, de modo a causar uma reflexão do motivo pelo qual sua personalidade disfuncional

---

<sup>1</sup> Bacharelanda em Direito pela Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: kamilla.fragajunqueira@gmail.com

<sup>2</sup> Mestre em Relações Internacionais e Ciência Política pela Universidade da Força Aérea (UNIFA). Docente e Coordenador do curso de Direito da Faculdade São Lourenço/UNISEPE. E-mail: rphi@uol.com.br

coloca em risco a sociedade. Depois de esclarecido, parte-se para uma análise aprofundada dos pensamentos dos doutrinadores acerca da imputabilidade, semi-imputabilidade e inimputabilidade do psicopata. O qual busca delimitar a forma em que o estado exercerá seu jus puniendi, ou seja, o poder/dever do Estado de regulamentar leis punitivas e executá-las. De forma a atingir a segurança social. Conclui-se com apontamentos acerca da ineficácia das sanções penais presentes no ordenamento jurídico para os portadores desse transtorno, e, apresenta como forma de solução a pena individualizada e o projeto de lei 1637/2019.

Isto posto, o presente trabalho aborda a urgência de lei que discipline sobre a forma em que o estado exercerá seu jus puniendi quanto a esses indivíduos. Haja vista a obscuridade do ordenamento jurídico sobre o assunto. Ocasionalmente alto índice de reincidência, insegurança social e perda da confiança do povo no sistema jurídico.

## **2 CONCEITO DE PSICOPATIA**

O termo “psicopatia” teve sua origem no século XIX, oriunda da junção das palavras gregas PSYKHÉ “mente” e PATHOS “doença”. Todavia, é errôneo dizer que a psicopatia se caracteriza como uma doença mental, isto porque como preceitua Silva:

Em termos médicos-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos nem apresentam algum tipo de desorientações. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como depressão ou pânico, por exemplo). (SILVA, 2014, p. 42)

Entretanto, por mais que não se enquadrem como loucos, também não se encaixam na normalidade, em vista de possuírem uma disfuncionalidade em sua personalidade, sendo assim fronteirços (que estão no meio entre a normalidade e a loucura). Deste modo, os estudiosos classificam, atualmente, a psicopatia como um transtorno de personalidade, isto é, “[...] um padrão persistente e generalizado no modo de pensar, perceber, reagir e se relacionar que causam sofrimento significativo e/ou prejudicam sua capacidade funcional.” (ZIMMERMAN, 2021, s/p).

A personalidade anti-social é descrita pela Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID-10) como: “[...] Prevalece a indiferença pelos sentimentos alheios, podendo adotar comportamento cruel; desprezo por normas e obrigações; baixa tolerância à frustração e baixo limiar para descarga de atos violentos.” (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 1993).

As características presentes nesse distúrbio de personalidade são listadas por Cleckley (1976), sendo elas: charme superficial e boa inteligência; ausência de delírios e outros sinais de pensamento; ausência de nervosismo e manifestações psiconeuróticas; falta de confiabilidade; desonestidade; falta de remorso ou vergonha; comportamento antissocial inadequadamente motivado; julgamento pobre e dificuldade para aprender com a experiência; egocentrismo patológico e incapacidade para amar; Pobreza geral nas relações afetivas; Falta de insight; Falta de responsabilidade na interpretação geral das relações interpessoais; Comportamento fantasioso com o uso de bebidas; raramente suscetível ao suicídio; vida sexual pobre, interpessoal, trivial; falha em seguir um plano de vida.

Devido à junção dessas características, referido autor, explica a estrutura da psique do psicopata:

O psicopata não se familiariza com os fatos ou dados primários do que chama de valores pessoais e é completamente incapaz de compreender essas questões. É impossível para ele ter o mínimo de interesse por uma tragédia ou diversão ou o anseio pela humanidade como apresentado na literatura ou arte sérias. Ele também é indiferente a todas as matérias da vida em si. Beleza e feiura, exceto em um sentido muito superficial, bondade, maldade, amor, horror e humor não têm nenhum significado real, nenhum poder de comovê-lo. Além disso, falta-lhe capacidade de entender como os outros são comovidos por essas coisas. É como se ele fosse daltônico, apesar de sua inteligência afiada, para esse aspecto da existência humana. Ele não pode entender nada disso porque não há nada, em nenhum ponto de sua consciência, que possa preencher a lacuna necessária a uma comparação. Ele pode repetir as palavras e dizer levemente que está compreendendo, mas não tem como ele perceber que não compreende. (CLECKLEY, 1976, p. 40)

Silva conceitua muito bem a relação entre o psicopata e as emoções alheias, com a frase “Os psicopatas entendem a letra da música, mas são incapazes de compreender a melodia.” (SILVA, 2014, p. 24). Eles entendem o que é considerado errado, correto, o que é inconcebível perante a sociedade, todavia, não conseguem sentir compaixão para entender o porquê desse julgamento de valor.

Tendo como exemplo Mary Bell, uma menina de apenas 11 anos julgada por matar cruelmente duas crianças, ao ser indagada sobre matar, disse: “Matar não é algo tão ruim assim, vamos todos morrer um dia de qualquer jeito mesmo.” (SERENY, 1995, p. 257).

Não obstante à deficiência nas emoções sociais, esses indivíduos não possuem dificuldade em encená-las para atingirem seus objetivos. Nos dizeres de Rodrigues:

Eles simulam sentimentos que realmente não possuem, fazem crer que acreditam nas leis e as cumprem, que gostam de seus amigos, que amam, as suas esposas e filhos, mas, na verdade, querem apenas dominar e subjugar o outro. A maior capacidade que possui o psicopata é a de ocultar e simular propósitos e emoções que não possui. Pode ser descrito como um camaleão humano. Ele sempre utiliza essas armas para dominar e controlar o ambiente ao seu redor. Não sente as emoções humanas básicas, como amor, compaixão, amizade e solidariedade, mas simula que as sente, com o objetivo de controlar e dominar as pessoas. (RODRIGUES, 2018, p. 124)

Para o psicopata as pessoas são apenas objetos que devem ser utilizados para o seu bel-prazer, não importando os danos que suas ações poderão causar na vida de outrem. Caso não consigam o que almejam, utilizam de coerção ou ameaças, explorando as fraquezas de suas vítimas. (COSTA, 2018). Por esse motivo, muitos os chamam de “parasitas comportamentais” (COSTA, 2018).

O que leva um indivíduo a ser classificado como psicopata, de acordo com Hare (2013), a psicopatia advém de fatores genéticos, os quais colaboram para a base biológica do funcionamento do cérebro, responsáveis pela resposta do indivíduo frente a experiências da vida e ao ambiente social, bem como a interação de ambos. Já os fatores sociais e a criação são responsáveis pelo modo em que o transtorno evolui e se manifesta no comportamento.

### **3 DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO**

No que se diz respeito ao diagnóstico, não há um teste oficial usado nas penitenciárias brasileiras, todavia, existe um consenso entre os especialistas na utilização do PCL-R (Psychopathy Checklist- Revised), conhecido também como escala Hare. O PCL consiste em um teste desenvolvido em 1980 por Robert D. Hare e revisionado em 1991, no qual um especialista realiza com o sujeito fonte do estudo

uma entrevista, direcionando-o a responder objetivamente os 20 itens elencados nessa escala, conforme demonstra a Tabela 1. ■

**Tabela 1 – Escala Hare**

1- Loquacidade e Charme Superficial	6-Ausência de Remorso ou culpa;	11-Promiscuidade Sexual	16- Incapacidade de aceitar responsabilidade pelos próprios atos
2 – Superestima	7-Insensibilidade afetivo-emocional	12 – Transtorno de conduta na infância;	17- Muitas relações sexuais de curta duração
3-Necessidade de estimulação/tendência ao tédio	8- Indiferença/ falta de empatia	13 - Ausência de metas realistas e de longo prazo	18 – Delinquência juvenil
4- Mentira Patológica	9 – Estilo de vida parasitário	14 – Impulsividade;	19 – Revogação da liberdade condicional
5-Vigarice/ Manipulação	10 – Descontroles comportamentais	15-Irresponsabilidade	20 – Versatilidade Criminal

Fonte: Adaptado de Cleckley 1976.

O resultado deste teste é feito através de uma pontuação (0-2) obtida de acordo com o caminhar da entrevista, “Não” vale 0, “Talvez” vale 1 e “Sim” vale 2. A pontuação total vale 40 pontos, sendo o ponto de corte para identificar o indivíduo psicopata divergente em cada país, cabendo as pontuações menores apenas a indicação de “traços”.

Insta salientar, que o teste deve ser introduzido por um profissional especializado e experiente, isto porque segundo o Dr. Christian Costa, o psicopata por ser um indivíduo charmoso e manipulador, tende a enganar o avaliador, deturpando o resultado do teste. Deste modo, o profissional experiente sabe o que



buscar dentro desta entrevista, não se valendo das respostas do avaliado. Que posteriormente será corroborado com uma avaliação de personalidade neuropsicológica forense. (PODCAST REAL PODCAST, 2021)

A avaliação neuropsicológica é definida por Bozza como:

Exame que tem como objetivo mensurar e descrever o perfil de desempenho cognitivo, emocional, comportamental e contextual, avaliando suspeitas de alterações cognitivas que podem ser decorrentes de desordens neurológicas, comportamentais ou emocionais. (BOZZA, 2020, s/p)

Verificam-se também vantagens em associar o PCL-R com o teste de Rorschach, no qual é apresentada ao indivíduo uma série de “borrões de tinta” e cabe a ele interpretá-los. Andrados explica “o teste revela a organização básica da estrutura da personalidade, incluindo características da afetividade, sensualidade, vida interior, recursos mentais, energia psíquica e traços gerais e particulares do estado intelectual do indivíduo”. (ADRADOS, 1973, p. 5).

Após o diagnóstico da personalidade anti-social, o próximo passo seria o tratamento, entretanto, até a elaboração deste trabalho, a ciência não encontrou um tratamento eficaz para a psicopatia. Uma das razões que dificultam o entendimento do transtorno e consequentemente seu tratamento é justamente as características inerentes a essa personalidade, a incapacidade de perceber seus erros e sentir empatia. Logo eles não buscam voluntariamente por ajuda médica, a não ser que, através dessa, eles obtenham vantagens.

Nas palavras de Abreu:

Ocorre que os psicopatas são incapazes de reconhecer que necessitam de ajuda e não conseguem enxergar qualquer problema em suas condutas e na sua forma de ser. A visão do mundo e de si os impede de reconhecer suas debilidades morais e, por conseguinte, de submeter-se às terapias. Do ponto de vista do psicopata, não há motivos para procurar ajuda. (ABREU, 2021, p. 86)

Salienta-se, porém que caso sejam obrigados a procurarem ajuda médica, o uso de determinados programas com abordagens terapêuticas com foco de fundo emocional no tratamento, são contraindicados, conforme os dizeres de Fontana:

A maioria dos programas de terapia faz pouco mais do que fornecer ao psicopata novas desculpas e racionalização para seu comportamento e novos modos de compreensão da vulnerabilidade humana. Eles aprendem novos e melhores modos de manipular as outras pessoas, mas fazem pouco esforço para mudar suas próprias visões e atitudes ou para entender que os outros têm necessidades, sentimentos e direitos. Em especial, tentativas de ensinar aos psicopatas como “de fato sentir” remorso e empatia estão fadadas ao fracasso. (FONTANA, 2005, p. 375)

Em síntese, o psicopata não possui grande sofrimento, como encontrado em outros transtornos de personalidade, não consegue sentir culpa ou remorso pelos seus atos, não identifica nada de errado em seu “eu”, deste modo não vê necessidade alguma em recorrer ao tratamento médico. E quando obrigado a tal, sempre procurará por oportunidades de adquirir vantagens e manipular a situação.

#### **4 IMPUTABILIDADE PENAL**

O caput 26 do Código Penal preceitua que:

É isento de pena o agente que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. (BRASIL, 1940)

Em conformidade com a redação do Código Penal, a responsabilidade penal será afastada quando o agente possuir doença mental ou desenvolvimento mental incompleto. Insta salientar, a definição de doença mental por Capez:

Doença mental: é a perturbação mental ou psíquica de qualquer ordem, capaz de eliminar ou afetar a capacidade de entender o caráter criminoso do fato ou de comandar à vontade de acordo com esse entendimento. Compreende a infindável gama de moléstias mentais, tais como epilepsia condutopática, psicose, neurose, esquizofrenia, paranóias, psicopatia, epilepsias em geral, etc. (CAPEZ, 2014, p. 328)

Associado a definição de doença mental, deve-se observar o parecer de Robert D. Hare quanto a mente de um psicopata. Para Hare o indivíduo portador da psicopatia não deve ser confundido com um doente mental, isto porque eles não sofrem de nenhum quadro que os afastam da realidade (ex: alucinações, ilusões), são racionais e conscientes de suas ações, sendo elas inteiramente resultado de

uma escolha exercida livremente. (HARE, 2013, p. 38). Zacharias corrobora esse posicionamento ao argumentar:

Os psicopatas não são e não podem ser considerados doentes mentais, no sentido estrito e jurídico da expressão. Não se alienam da realidade; conservam a consciência “eu”, a capacidade de discernimento, o juízo crítico. Seu comportamento, sem dúvida, é anormal, estranhável, inconveniente, inadequado, mas longe está de se caracterizar como genuinamente patológico. (ZACHARIAS, 1991, p. 393)

Simplificando, o psicopata não se enquadra no instituto da inimputabilidade, visto não haver nenhuma interferência em sua capacidade intelectual.

Para que o agente seja responsabilizado por ato típico, ilícito e culpável frente ao ordenamento jurídico ele deve ser no tempo da ação ou omissão considerado imputável, “A imputabilidade é constituída por dois elementos: um intelectual (capacidade de entender o caráter ilícito do fato), outro volitivo (capacidade de determinar-se de acordo com esse entendimento)”. (BRODT, 2011, p. 385)

Nesse viés, o Código Penal adotou o critério biopsicológico quanto ao instituto da imputabilidade, isto significa dizer que o agente precisa apresentar cumulativamente o caráter biológico (o desenvolvimento mental do agente) e o caráter psicológico (se o agente tinha, no tempo da conduta, capacidade de entendimento e autodeterminação).

Sendo assim, nos dizeres de Bitencourt:

Para o reconhecimento da existência da incapacidade é suficiente que o agente não tenha uma das capacidades: de entendimento ou de autodeterminação. É evidente que, se falta a primeira, ou seja, não tem a capacidade de avaliar os próprios atos, de valorar sua conduta, positiva ou negativa, em cotejo com a ordem jurídica, o agente não sabe e não pode saber a natureza valorativa do ato que pratica. Faltando essa capacidade, logicamente também não tem a de autodeterminar-se, porque a capacidade de autocontrole pressupõe a capacidade de entendimento. O indivíduo controla ou pode controlar, isto é, evitar aquilo que sabe que é errado [...] Agora o oposto não é verdadeiro, ou seja, a capacidade de entendimento, não significa que o agente possa autodeterminar-se exercendo um controle total sobre os seus impulsos. (BITENCOURT, 2013, p. 475)

Posto isto, entende-se que não necessariamente alguém dotado de desenvolvimento mental completo vá possuir total controle de autodeterminação.

Neste ponto ocorrem muitas divergências entre os estudiosos, o psicopata pode ou não exercer a autodeterminação?

Para Robert. D. Hare, por exemplo, a autodeterminação do psicopata é totalmente possível. Sendo ele favorável ao instituto da imputabilidade. No seu entendimento, os psicopatas devem ser responsabilizados por seus atos sem que haja uma diminuição de pena, uma vez que eles se enquadram nos padrões jurídicos e psiquiátricos atuais da imputabilidade. Isso se deve ao fato deles possuírem capacidade de entender o que é certo e errado, bem como de controlar seu comportamento, porém isso não é suficiente para impedi-los de terem um comportamento antissocial. (HARE, 2013, p.151)

Na mesma linha de raciocínio, Führer aponta:

O fato é que ele geralmente detém absoluta consciência da ilicitude da conduta e plena capacidade de autodeterminação. É o quanto basta para a responsabilidade criminal. Os sociopatas não respeitam as regras sociais por mero desprezo aos outros homens. São privados do senso ético e não se arrependem, nem nutrem remorso pela conduta lesiva que desenvolve. E a falta de ética, de per si, não induz inimputabilidade jurídica. (FÜHER, 2000, p. 64)

Em contraponto, a linha doutrinaria majoritária entende que não, a autodeterminação do psicopata é falha, tendo em vista que ele não consegue controlar seus impulsos, por mais que apresente inteligência considerável. Sendo assim, favoráveis ao instituto da semi-imputabilidade.

Observa-se ainda, o entendimento do TJSP no sentido que “[...] Os psicopatas são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter criminoso do ato praticado, enquadrando-se, portanto, na hipótese do parágrafo único do artigo 22 (art. 26 vigente) do Código Penal (redução facultativa de pena)” (TRINDADE, 2009, p. 136)

Vale ressaltar, a diferenciação entre as nomenclaturas utilizadas na inimputabilidade e a semi-imputabilidade que possibilitam o enquadramento do psicopata na semi-imputabilidade. Na semi-imputabilidade exclui a necessidade de uma “doença mental”, adotando a nomenclatura a “perturbação mental”, conforme o parágrafo único “Se o agente, em virtude de perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado não era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse

entendimento.” (BRASIL, 1940) Cabendo, portanto, o transtorno de personalidade. Mirabete estabelece:

Os psicopatas, por exemplo, são enfermos mentais, com capacidade parcial de entender o caráter ilícito do fato. A personalidade psicopática não se inclui na categoria de moléstias mentais, mas no elenco das perturbações da saúde mental pelas perturbações da conduta, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando submissão ao art. 26 parágrafo único. (MIRABETE, 2012, p. 199)

Ponte ainda aponta a lacuna existente no Art. 26 parágrafo único, frente ao conceito de responsabilidade penal parcial e atribui ao juiz a função de avaliar a personalidade do agente, cabendo a ele considerar ou não a prova pericial produzida. (PONTE, 2012, p.48)

Simplificando, para os apoiadores da imputabilidade, o portador desse transtorno tem noção dos valores sociais, do que é ou deixa de ser um ato criminoso, porém, isso pouco lhe importa. Se for vantajoso para ele, ele tomará a decisão por livre escolha. Enquanto para os apoiadores da semi-imputabilidade, o psicopata detém uma condição psicológica que o impede de ter emoções por outrem e mediante a isso ele não é capaz de fazer um julgamento de valor de suas ações igual a um homem médio.

## **5 SANÇÕES PENAIS**

O art. 1º da Lei de Execução Penal disciplina que : “[...] A execução penal tem como objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para harmônica integração social do condenado e do internado.” (BRASIL, 1984)

Frente a esse ordenamento jurídico, observa-se que a sanção penal tem tríplice finalidade, sendo elas, preventiva geral, retributiva e ressocializadora. Percebe-se, assim, a grande dificuldade de penalizar os psicopatas.

Se considerarmos os psicopatas como imputáveis ou semi-imputáveis, o jus puniendi poderá ser obtido através da pena privativa de liberdade, cabendo aos semi-imputáveis pena reduzida. Todavia, a sanção imposta não cumprirá sua finalidade, isso porque nos dizeres de Rodrigues:

Encarcerar o psicopata para que ele cumpra a pena não é uma solução. Rapidamente ele manipula os outros presos, torna-se líder de rebeliões e elemento de desestruturador da ordem. Para conseguir progredir de regime, atua como um ator e forja suas atuações, demonstrando que está apto a ganhar o benefício. (RODRIGUES, 2018, p. 157)

O presídio para indivíduos portadores deste transtorno de personalidade tende ao fracasso, pois um traço importante dessa personalidade compreende a falta de sentimento de culpa e remorso. A culpa será sempre de outro ou da situação vivida, nunca será sua. Por isso, não importa quantas vezes tentem puni-los, eles voltarão a cometer os mesmos atos. Isto explica o alto índice de reincidência dos psicopatas conforme aponta Morana:

Hemphill e colaboradores (1998) referem que a taxa de reincidência criminal É ao redor de três vezes maior para os psicopatas do que para outros criminosos. Sendo que, para crimes violentos, a taxa É de quatro vezes maior para os psicopatas quando comparados aos não psicopatas. Harris e colaboradores (1991) referem que a reincidência para crimes violentos em uma amostra de 169 pacientes masculinos forenses foi de 77% para psicopatas e 21% para não psicopatas, ou seja, mais de quatro vezes maior (MORANA, 2003, p. 27)

Outro ponto importante é quanto a sua natureza manipuladora. Colocá-los juntos aos presos comuns, atrapalha o progresso e ressocialização desses, em virtude da contaminação que os psicopatas fazem no ambiente em que estão inseridos. Eles utilizam de todas as artimanhas possíveis para conseguirem o que querem, sem se preocupar com as vidas que atrapalham pelo caminho. Um exemplo claro é Pedrinho Matador, o qual relata ter matado pelo menos 47 detentos em seu período na cadeia. (FILHO, 2021)

Se considerarmos os psicopatas como semi-imputáveis, também caberá a medida de segurança nos termos do Art. 96: “[...] As medidas de segurança são : I- Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado; II – Sujeição a tratamento ambulatorial.” (BRASIL, 1940)

A medida de segurança como preceitua Nucci (2007, p. 479): “É uma forma de sanção penal, com caráter preventivo e curativo, visando evitar que o autor de fato havido como infração penal, inimputável ou semi-imputável, mostrando periculosidade torne a cometer outro injusto e receba tratamento adequado.”

Tendo isso em mente, verifica-se que ela também não cumprirá sua finalidade. Haja vista a necessidade de tratamento do autor da infração, para atingir segurança social. E Infelizmente, o tratamento para psicopatia ainda não é uma realidade possível. Nos dizeres de Silva:

[...] Com raras exceções, as terapias biológicas, medicamentos e as psicoterapias em geral se mostram, até o presente momento, ineficazes para a psicopatia. Para os profissionais de saúde, esse é um fator integrante e ao mesmo tempo desanimador, uma vez que não dispomos de nenhum método eficaz para que mude a forma de um psicopata se relacionar com os outros e perceber o mundo ao seu redor. É lamentável dizer que, por enquanto, tratar um deles costuma ser uma luta inglória. (SILVA, 2014, p. 238)

Levando em consideração que os modelos existentes para sancionar o psicopata são contraproducentes no caso concreto, uma das soluções apresentadas compreende a pena individualizada, a luz do Art. 5º da LEP. Ela consistirá na separação dos presos comuns dos presos psicopatas, evitando destarte, a contaminação dos outros presos por parte dos psicopatas. Alguns países já adotaram esse regime, como é o caso da Austrália, Canadá e parte dos Estados Unidos. Silva expressa:

Atualmente, cerca de 15 a 20% da população carcerária mundial é formada por psicopatas. No Brasil esse índice se repete. Por isso é fundamental diagnosticarmos e separarmos entre os presos aqueles que são recuperáveis. Isso fará com que o sistema carcerário volte a assumir o papel que deve desempenhar, ou seja, de recuperar o detento. (SILVA, 2015, s/p)

Para que ocorra a separação é fundamental, durante a fase de instrução penal, a instauração de incidente de insanidade, conforme disciplinado no art. 149 do CPP:

[...] Quando houver dúvida sobre a integridade mental do acusado, o juiz ordenará, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, do defensor, do curador, do ascendente, descendente, irmão ou cônjuge do acusado, seja este submetido a exame médico-legal. (BRASIL, 1984)

Desta forma, o laudo médico auxiliará o juiz no momento de sentenciar a medida cabível e o tempo da pena.

Insta salientar que além da separação do psicopata dos presos comuns, deve ser disponibilizado, durante o cumprimento da pena, um grupo médico,

composto por psiquiatras, psicólogos e assistentes sociais, com preparo e experiência. O qual será imprescindível para buscar o tratamento e proceder a avaliação periódica, acerca da possibilidade de reinserção social.

Outro mecanismo interessante para a prevenção geral é o Projeto de Lei nº 3.356 de 2019, redigido pelo Sr. Capitão Alberto Neto. Nele é proposta a liberdade vigiada aos portadores de psicopatia que tenham cometido crimes com resultado morte ou de natureza sexual. Assim o monitoramento após o cumprimento da pena colaborará para a segurança social, tendo em vista o alto índice de reincidência.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A psicopatia é um transtorno de personalidade que afeta a forma de ser no mundo, de forma a não sentirem remorso, culpa e empatia.

Nem sempre o portador vá cometer crimes, porém quando o faz a chance de repeti-los é grande. Por isso é necessário a instauração de uma lei que discipline a forma pelo qual o estado exercerá seu jus puniendi.

O presente trabalho abordou a dificuldade apresentada pelos juristas e doutrinadores na forma de enquadrar a responsabilidade penal ao psicopata, isto é, imputável ou semi-imputável, face à problemática de sua autodeterminação. Tendo isso em vista, observa-se ser fundamental um entendimento concreto para que o estado elabore a sanção correta a eles. Uma vez que as sanções existentes são ineficazes, acarretando um alto índice de reincidência, lotação das penitenciárias e descredibilidade no Estado.

Dessa forma, o trabalho apresenta duas possíveis soluções para o exercício do jus puniendi de maneira correta, sendo elas: a pena individualizada, a qual consiste na separação do preso comum do preso psicopata, de forma que seja dado a ele um tratamento individualizado, a luz do Art. 5º da LEP, com auxílio de uma equipe médica; e o projeto de Lei nº 3.356 de 2019, o qual visa à segurança social por meio da vigilância dos portadores desse transtorno depois do cumprimento de pena.

## **REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**



ABREU, Michele O. de. **Da Imputabilidade do Psicopata**. 2ª. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

ANDRADOS, Isabel. **Teoria e prática do teste de Rorschach**. 2ª. ed. Petrópolis: Vozes, 1973.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. 19ª ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BOZZA, Ana Vera Niquerito. Avaliação neuropsicológica, o que a diferenciadas das demais avaliações psicológicas?. Blog Vetor Editora. [S.I.] 2020. Disponível em: <<https://blog.vetoreditora.com.br/o-que-diferencia-uma-avaliacao-neuropsicologica-das-demais-avaliacoes-psicologicas/>>. Acesso em 09 de agosto de 2022.

BRASIL, Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940.

BRASIL, Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 03 de out. 1941.

BRASIL, Decreto-Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. **Lei de Execução Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 11 de julho de 1984.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei nº 3.356, de 05 de junho de 2019. Brasília: Câmara dos Deputados, 2019. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1775493](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1775493). Acesso em: 15 junho de 2022.

BRODT, Luís Augusto Sanzo. **Da Consciência da Ilícitude no Direito Penal Brasileiro**. p. 46, apud GRECO, Rogério. Curso de direito penal, parte geral, volume I, arts. 1º a 120 de CP. 13 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Impetus, 2011.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Vol. 1, parte geral. 18º ed. São Paulo, Saraiva, 2014.

CLECKLEY, H.M. (1941/1976) **The Mask of Sanity**. 5th ed. Versão digital acessada em 15 de julho de 2022, de <<https://www.gwern.net/docs/psychiatry/1941-cleckley-maskofsanity.pdf>>

COSTA, Christian. **Se o mal tivesse um nome**. 1ª ed. São Paulo: Ceccrim, 2018.

FILHO, William Helal. **Pedrinho Matador: O serial killer que matou 'mais de cem' e passou 42 anos na cadeia.** O Globo. [S.l.] 2021. Disponível em: <<https://blogs.oglobo.globo.com/blog-do-acervo/post/pedrinho-matador-o-serial-killer-que-matou-mais-de-cem-e-passou-40-anos-na-cadeia.html>>. Acesso em 17 de setembro de 2022.

FONTANA, Antônio Matos. **Manual de clínica em psiquiatria.** São Paulo: Atheneu, 2005.

FÜHRER, Maximiliano Roberto Ernesto. **Tratado da inimputabilidade no direito penal.** São Paulo: Malheiros, 2000.

HARE, Robert D. **Sem Consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós.** Trad. Denise Regina dos Sales. Porto Alegre: Artmed, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral:** arts. 1º a 120 do CP. 28. ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2012.

MORANA, Hilda Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira:** caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial. Tese apresentada à Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo para a obtenção do título de Doutor em Ciências. São Paulo, 2003.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 7ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) (Ed.). **Classificação de transtornos mentais e de comportamento da CID -10: Descrições clínicas e diretrizes diagnósticas.** Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

PONTE, Antônio Carlos da. **Inimputabilidade e processo penal.** 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REAL PODCAST: Christian Costa - Psicólogo Criminal - @Cortes Real Podcast [OFICIAL]. [Locução de]: Christian Costa. [S.l.], 02 de dez. de 2021. Podcast. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=60WsGrNs0FU&t=1417s>>. Acesso em 10 de agosto de 2022.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes. **Psicopatia e Imputabilidade Penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

SAVAZZONI, Simone de Alcantara. **Psicopatas em Conflito com a Lei, Cumprimento diferenciado de pena.** Curitiba: Juruá Editora, 2019.

SERENY, Gitta. **The Case of Mary Bell: A Portrait of a Child Who Murdered.** Austrália: Pimlico, 1995.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes Perigosas: o psicopata mora ao lado.** Rio de Janeiro: Objetiva, 2014.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. **Psiquiatra alerta sobre necessidade de triagem dos psicopatas em presídios.** Jusbrasil. [S.l.] 2015. Disponível em: <<https://tj-rj.jusbrasil.com.br/noticias/237957584/psiquiatra-alerta-sobre-necessidade-de-triagem-dos-psicopatas-em-presidios>>. Acesso em 02 de outubro de 2022.

TRINDADE, Jorge; BEHEREGARAY, Andréa; CUNEA, Mônica R. **Psicopatia – a máscara da justiça –** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editoria, 2009

ZACHARIAS, **Manif. Dicionário de medicina legal.** 2<sup>a</sup> ed. rev. e ampl. São Paulo: IBRASA; Curitiba: Champagnat, 1991.

ZIMMERMAN, Mark **Considerações gerais sobre transtornos de personalidade.** Manual MDS, Rhode Island Hospital, 2021. Disponível em: <<https://www.msmanuals.com/pt-br/casa/dist%C3%BArbios-de-sa%C3%BAde-mental/transtornos-de-personalidade/considera%C3%A7%C3%B5es-gerais-sobre-transtornos-de-personalidade>>. Acesso em 20 de julho de 2022.